

N.F. N° - 272466.0053/20-1  
**NOTIFICADO** - MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA & CIA LTDA  
**NOTIFICANTE** - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
**ORIGEM** - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 27.10.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0397-06/21NF-VD

**EMENTA:** MULTA. DIVERGÊNCIAS APURADAS NA ESCRITURAÇÃO DA EFD. Notificado não nega o cometimento da infração apurada. Descabida as alegações defensivas relativas à existência de inconsistências, bem como a da necessidade de intimação para retificação das divergências. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 15/12/2020, exige do Notificado MULTA no valor de R\$3.680,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.08: ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão.

Enquadramento Legal: art. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “m”, item 4 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 30 a 42), alegando que o Notificante, ao detectar as divergências nos arquivos digitais apresentados, poderia proceder a prévia intimação do Notificado, permitindo a oportunidade de sanar, no prazo de 30 dias, as inconsistências encontradas nos arquivos digitais, conforme previsto no art. 251, §2º. Prossegue entendendo que não sendo atendida a exigência no prazo citado, seria efetivado o lançamento, imputando-lhe as multas específicas. Contudo, o agente do fisco assim não procedeu.

Requer a distinta Câmara do CONSEF a autorização para proceder a retificação do referido arquivo e que seja concedida a dispensa ou a redução da multa nos termos do RPAF-BA/99, haja vista que a informação do inventário não resultou em prejuízo ao Erário.

Finaliza a peça defensiva peticionando a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fl. 46 e 46-verso), o agente do fisco, designado para prestar os esclarecimentos necessários, haja vista o Notificante não estar mais lotado na unidade fiscal, inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação, para informar: 1) que existiram divergências de fatores de conversão dos registro 0200; 2) que a recomendação para que o contribuinte tivesse 30 dias a contar da intimação, para o envio da retificação da EFD entregue com inconsistências, prevista no §4º do art. 247, não excluía a penalização pela não conformidade; e 3) que tal dispositivo regulamentar foi revogado pelo Dec. n° 19.274/19 com efeitos a partir de 01/11/2019.

Finaliza a informação asseverando que o Contribuinte não elidiu a ação fiscal e opinando pelo julgamento da procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$3.680,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da ocorrência de mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão. As constatações referem-se aos exercícios de 2017 e 2019.

Em relação ao ano de 2017, foram constatadas 249 ocorrências e assim relatou o Notificante (fl. 06):

“Fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220

Na EFD o cadastro de itens movimentados pelo contribuinte deve ser informado nos registros 0200, onde, dentre outras informações, deve constar a unidade com a qual os itens são inventariados. Quando ocorre a comercialização de itens utilizando unidades diferentes da unidade do inventário, o contribuinte deve informar os respectivos fatores de conversão nos registros 0220. Por exemplo: para um item que é inventariado em unidade (unidade hipotética UN) e vendido em caixas de 12 unidades (unidade hipotética CX12) e em caixas de 24 unidades (unidade hipotética CX24), o contribuinte deve gerar dois registros 0220, informando que o fator de conversão de CX12 para UN é 12 e de CX24 para UN é 24.

Esta ocorrência identifica os casos em que não foram informados os fatores de conversão para as unidades diferentes de inventário. O sistema atribui fator de conversão igual a um e informa, como origem da informação, a expressão “Auditoria”, para diferenciá-la daquelas trazidas na EFD que tem como origem os registros 0220”

Quanto ao exercício de 2019, foram constatadas 548 ocorrências e assim asseverou o Notificante (fl. 08):

“Descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 0205

Na EFD o cadastro de itens movimentados pelo contribuinte deve constar nos registros 0200. Sempre que forem feitas alterações no cadastro de determinado item, deverá ser informado um registro 0205, contendo os dados anteriores que foram modificados.

Esta ocorrência identifica os casos de itens que sofreram modificações no cadastro, sem que existam registros 0205 identificando a mudança ocorrida. O demonstrativo apresenta todos os meses em que o item aparece. Por exemplo, caso um item tenha sofrido modificação num único mês, são mostrados todos os meses em que ele aparece.”

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que o Notificante, ao detectar as divergências nos arquivos digitais apresentados, poderia proceder a prévia intimação do Notificado, permitindo a oportunidade de sanar, no prazo de 30 dias, as inconsistências encontradas nos arquivos digitais, conforme previsto no art. 251, §2º. Prossegue entendendo que não sendo atendida a exigência no prazo citado, seria efetivado o lançamento, imputando-lhe as multas específicas. Contudo, o agente do fisco assim não procedeu.

Requer a distinta Câmara do CONSEF a autorização para proceder a retificação do referido arquivo e que seja concedida a dispensa ou a redução da multa nos termos do RPAF-BA/99, haja vista que a informação do inventário não resultou em prejuízo ao Erário.

Finaliza a peça defensiva peticionando a improcedência do lançamento.

Em suma, na Informação Fiscal o agente do fisco esclarece: 1) que existiram divergências de fatores de conversão dos registros 0200; 2) que a recomendação para que o contribuinte tivesse 30 dias a contar da intimação para o envio da retificação da EFD entregue com inconsistências, prevista no §4º do art. 247, não excluía a penalização pela não conformidade; e 3) que tal dispositivo regulamentar foi revogado pelo Dec. nº 19.274/19 com efeitos a partir de 01/11/2019.

Finaliza a informação asseverando que o Contribuinte não elidiu a ação fiscal e opinando pelo julgamento da procedência do lançamento.

Preliminarmente destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS, e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e registra a apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, constituindo-se, assim, em informações de suma importância para os Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal. Note-se que, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega, nos moldes do § 2º, do art. 247 do RICMS.

Para um melhor entendimento do tema em debate, pertinente é analisar o conteúdo das cláusulas décima e décima primeira do Ajuste SINIEF 02/2009, a seguir transcritos, os quais tratam do conceito do termo “INCONSISTÊNCIA”:

“(...)

**Cláusula décima** O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

*§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

*§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

*I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;*

*II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.*

*§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

*§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

**Cláusula décima primeira** O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

*I - dos dados cadastrais do declarante;*

*II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;*

*III - da integridade do arquivo;*

*IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;*

*V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.*

*§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:*

*I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;*

*II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.*

*§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

*§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.*

*(...)"*

Pois bem, conforme registra o §2º da cláusula décima do Convênio SINIEF 02/2009, a “consistência” relativa aos arquivos diz respeito estritamente ao seu “leiaute” e “lógica” das informações e não ao próprio conteúdo das informações.

Acresço que o §3º da cláusula décima primeira do supracitado Ajuste, estabelece que a recepção do arquivo digital da EFD não implica reconhecer a veracidade e legitimidade das informações prestadas pelo Notificado, as quais foram recepcionadas e validadas pelo Programa de Validação e Assinatura da EFD – PVA-EFD, sem constatação de inconsistência.

No caso em lide entendo que as divergências na escrituração da EFD do Contribuinte, relatadas minuciosamente e de forma didática pelo Notificante (fls. 06 e 08) não se constituem em inconsistência, pelo que entendo descaber a alegação de que o Notificado deveria ser intimado pelo Notificante a apresentar, no prazo de 30 dias, correções das informações prestadas anteriormente.

Note-se que o §4º do art. 247 do RICMS-BA/12, revogado pelo Dec. nº 19.274 em 31/10/2019, tratava especificamente de duas situações, para que fosse possível a remessa de uma escrituração fiscal digital, quais sejam: falta de envio da EFD no prazo regulamentar ou entrega desta com inconsistências. Condicionantes estas, que inexistem no presente caso.

Importante ressaltar que a intimação para soluções de inconsistências nunca pode ser entendida como uma segunda oportunidade para que o contribuinte possa cumprir suas obrigações fiscais. Se divergências de escrituração fosse considerada inconsistência, o contribuinte teria de forma permanente a possibilidade de modificar lançamentos anteriormente realizados, referentes a operações que praticou, sem que pudesse ser apenado por isso.

Ademais, ao analisar o conteúdo da Impugnação apresentada, constata-se que o Notificado não nega a ocorrência das divergências apuradas na ação fiscal, o que, por si só, revela o acerto dos trabalhos desenvolvidos pelo preposto fazendário.

Logo, resta evidenciado, na presente Notificação, o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Em relação ao pedido, formulado na defesa, que trata da dispensa ou redução da multa, esclareço que esta Junta de Julgamento não possui competência para esses atos nos termos do inciso I do art. 176 do RPAF-BA/99.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0053/20-1, lavrada contra **MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$3.680,00, prevista no item 4 da alínea “m” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR